



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 1018160/2017	
Auto de Infração: 21729/2016	PA COPAM: CAP 446067/16
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, código 108 Decreto 44.844/08	

Autuado: Destilaria de Aguardente Artesanal Minas Uai Ltda.	CPF/CNPJ: 21.131.079/0001-60
Município: Guaranésia/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência: 2016-002162975-001	Data: 29/01/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Miller Ricardo Iginó Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.635-5	Original Assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2	Original Assinado



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

I - Relatório:

Em fiscalização ambiental realizada no Sítio Granja Arco Íris restou constatado que o recorrente exercia atividade de produção de cachaça sem a devida autorização ambiental, motivo pelo qual foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 108, que discrimina a seguinte conduta:

Código 108

Especificação das Infrações: Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Grave

Pena: - multa simples,

- ou multa simples e suspensão da atividade;

- ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Assim, foi lavrado o auto de infração 21729/2016 com aplicação da penalidade de multa simples no valor de **R\$ 4.155,31** (quatro mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos).

Através desse mesmo auto de infração, o empreendimento também foi autuado por captar água superficial sem a devida outorga, com fundamento no art. 84, anexo II, código 214 do Decreto Estadual de nº. 44.844/08.

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 29/01/2016, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 18/02/2016.

Realizado o julgado do auto de infração decidiu a autoridade por sua anulação parcial no que se refere ao código 214 e **manutenção da penalidade e respectiva multa atinente à infração capitulada no código 108 do Decreto 44.844/08.**

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando que:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

- Quando da autuação a recorrente encontrava-se em processo de regularização e dentro do prazo conferido pelo órgão ambiental;
- Que a atividade exercida não causa qualquer tipo de dano ao meio ambiente;
- Que a recorrente não é reincidente;
- Que o valor da multa deve ser reduzido para o mínimo legal;
- Que faz jus à redução do valor da multa por atenuação conforme especificado no Decreto 44.844/08;

Com base nesse argumento recorre a atuada rogando pela improcedência do auto de infração e exclusão da penalidade de multa simples e, subsidiariamente, pela atenuação do artigo 68, alínea “e”, do Decreto 44.844/08.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

Como suso colocado, recorre a atuada pugnando pela improcedência do auto de infração e exclusão da multa, sob o argumento de que *“quando da autuação, estava em pleno gozo do prazo, fazendo o levantamento dos documentos indispensáveis a realização do feito, assim como aguardando os prazos dos profissionais que estavam atuando para se chegar a bom termo”*.

Ocorre que tal alegação não merece acolhida, posto que manifestamente protelatória.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Como já detalhado nos motivos da decisão primeva, os documentos juntados pelo autuado referentes ao FOBI para obtenção de autorização ambiental de funcionamento, por si só, não autorizam as atividades do autuado, pois o início do procedimento para obtenção de autorização ambiental, não significa que o autuado conseguirá atender todos os requisitos legais para obtenção do documento autorizativo.

A Autorização Ambiental de Funcionamento deve ser obtida antes de o autuado iniciar o exercício de suas atividades, assim, como no momento da fiscalização o empreendimento operava e não possuía referida autorização agiram corretamente os agentes fiscalizadores em lavrar o auto de infração discutido, sendo o mesmo hígido e sem máculas.

O artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, no qual, o Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato, consta o seguinte:

*“Art. 4º A localização, construção, instalação, **ampliação**, modificação e **operação** de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, **dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF**”.*

Tem-se assim que todas as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento.

O licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável e tem como objetivo agir preventivamente sobre a proteção do bem comum do povo - o meio ambiente – e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Dessa forma, com a operação das atividades de “D-02-02-1 - Fabricação de aguardente”, listada na Deliberação Normativa COPAM nº 74 , de 9 de setembro de 2004, passível de licenciamento, sem a devida autorização, o empreendimento cometeu uma infração administrativa passível de autuação, bastando a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente para configurar a irregularidade.

Sendo assim, a alegação de que *“a atividade não viola o meio ambiente, eis que não possui potencial poluidor ou mesmo degradador, onde todos os cuidados necessários foram realizados a fim de não causar qualquer tipo de dano ao meio ambiente”*, não possui alicerce legal e não tem o condão de permitir a operação da atividade sem o respectivo documento autorizativo.

Isso porque, a autuação não decorreu em razão da existência de poluição ou degradação ambiental, e sim por falta de autorização ambiental de funcionamento, pois que as atividades exercidas que se enquadram na DN 74/04 possuem potencial de causar impacto ambiental, ainda que a recorrente pense o contrário.

Nesse sentido, foi constatado que a atividade desempenhada pela autuada, estaria enquadrada como Poluidor/Degradador Geral “M” e porte “P”, de Classe 1, necessitando obrigatoriamente de autorização ambiental de funcionamento, veja-se o artigo segundo da DN 74/04:

“Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado pelo requerente junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM competente, acompanhado de Termo de Responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.”



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Dessa forma, independentemente da existência de degradação ou poluição ambiental, o autuado exercia a sua atividade sem a autorização ambiental prévia, não tendo tomado todas as providências para obtenção da mesma.

Assim sendo, o empreendimento foi autuado por infração ao código 108 do Decreto 44.844/08, ou seja, funcionar sem autorização ambiental, **se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.**

A – Da reincidência e do valor da multa:

Alega o autuado que não é reincidente e que a multa deveria ser aplicada no mínimo legal, levando em conta a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, cabe salientar, que a multa já foi aplicada no mínimo legal previsto para a infração ambiental, conforme os valores atualizados no ano de 2016, o que indica que, no momento da aplicação da sanção, já foram levadas em consideração as peculiaridades do caso, bem como o respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não tendo o autuado comprovado o contrário.

Destaca-se que a aplicação das multas leva em conta os critérios balizadores: porte do empreendimento, natureza da infração e existência ou não de reincidência.

Isso porque, o valor estabelecido no Decreto 44.844/08 é atualizado anualmente, tendo em vista a regra exposta no artigo 16, §5º, da Lei Estadual 7.772/1980.

Assim, os valores aplicados a título de multa, constantes no Anexo I do Decreto 44.844/16, sofrem reajustes anuais, e que para o ano de 2016, vale a Resolução Conjunta SEMAD nº 2.349, de 29 de janeiro de 2016. Repare:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349, de 29 de janeiro de 2016.

Dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- SEMAD, com fulcro no art. 199, XVIII e XIX da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011 e art. 2º, XVIII e XIX do Decreto Estadual nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente- FEAM, com fulcro no art. 203, VIII da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011 e art. 5º, VIII do Decreto Estadual nº 45.825, de 20 de dezembro de 2011, A Diretora Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF, com fulcro no art. 205, VII da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011 e art. 3º, VI do Decreto Estadual nº 45.834, de 22 de dezembro de 2011, a Diretora Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas- IGAM com fulcro no art. 207, XVII da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011 e art. 4º, XVII do Decreto Estadual nº 45.818, de 16 de dezembro de 2011, considerando as disposições contidas na Lei Estadual 7.772, de 08 de setembro de 1980, com suas alterações posteriores, na Lei Estadual nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, na Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, RESOLVEM:

Art. 1º. As multas a que se referem o art. 83, Anexo I e o art. 84, Anexo II, ambos do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, passam a vigorar, a partir do dia 1º de janeiro de 2016, com os valores definidos no Anexo desta Resolução, conforme Resolução nº 4.841, de 03 de dezembro de 2015, c/Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2016.

Art. 2º. Os valores das multas a que se referem o art. 86, Anexo III, o art. 85, Anexo IV e o Art. 87, anexo V, todos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, serão atualizados monetariamente pela UFEMG, cujo índice vigora a partir do dia 1º de janeiro de 2016, com acréscimo de 10,5770% (dez vírgula cinco mil setecentos e setenta décimos de milésimos por cento), de acordo com a diferença dos valores estabelecidos na Resolução nº 4.723, de 22 de novembro de 2014 e Resolução nº 4.841, de 03 de dezembro de 2015, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2016.

Deputado Luiz Sávio de Souza Cruz

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ANEXO

- VALORES REFERENTES AO ANEXO I DO DECRETO 44.844/2008

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		Médio		Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	R\$ 83,07	R\$ 415,37	R\$ 417,03	R\$ 830,73	R\$ 832,39	R\$ 3.322,92	R\$ 3.324,58	R\$ 8.307,31
Grave	R\$ 415,37	R\$ 4.153,65	R\$ 4.155,31	R\$ 16.614,61	R\$ 16.616,27	R\$ 33.229,22	R\$ 33.230,89	R\$ 166.146,12
Gravíssima	R\$ 4.153,65	R\$ 16.614,61	R\$ 16.616,27	R\$ 33.229,22	R\$ 33.230,89	R\$ 83.073,06	R\$ 83.074,72	R\$ 830.730,60

ANO: 2016	REINCIDÊNCIA	P. INFERIOR	P.PEQUENO	P.MÉDIO	P.GRANDE
Leve	Sem Reincidência	R\$ 83,07	R\$ 417,03	R\$ 832,39	R\$ 3.324,58
	Reincidência Genérica	R\$ 193,84	R\$ 554,93	R\$ 1.662,57	R\$ 4.985,50
	Reincidência Específica	R\$ 415,37	R\$ 830,73	R\$ 3.322,92	R\$ 8.307,31
Grave	Sem Reincidência	R\$ 415,37	R\$ 4.155,31	R\$ 16.616,27	R\$ 33.230,89
	Reincidência Genérica	R\$ 1.661,46	R\$ 12.461,51	R\$ 27.691,57	R\$ 121.841,05
	Reincidência Específica	R\$ 4.153,65	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 166.146,12
Gravíssima	Sem Reincidência	R\$ 4.153,65	R\$ 16.616,27	R\$ 33.230,89	R\$ 83.074,72
	Reincidência Genérica	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 83.073,06	R\$ 830.730,60
	Reincidência Específica	R\$ 16.614,61	R\$ 33.229,22	R\$ 83.073,06	R\$ 830.730,60

Conforme os novos valores do anexo I para 2016, para os empreendimentos caracterizados como de pequeno porte, sem reincidência, que praticam infração classificada como grave, o valor da pena de multa é R\$ 4.155,31 (quatro mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), situação que foi observada no presente caso.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

B – Da suspensão e redução do valor da multa:

De forma manifestamente precária requer a autuada a suspensão da multa com base no artigo 49 do Decreto 44.844/08 e artigo 17 da Lei 140/2011.

“Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

[...]

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

[...]

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.”.

Em que pese o pedido do recorrente, é de ver-se que o mesmo não merece ser acatado nesse momento.

Isso porque, o Termo de Ajustamento de Conduta, conforme o disposto no artigo 49 §2º do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, deve prever obrigações relativas à reparação do dano ambiental, inexistente no presente caso, cujo cumprimento pode acarretar a redução do valor da multa em até 50% (cinquenta por cento). Nesse sentido, se no caso sob análise não foi constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, não há que se falar na possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

O art. 17 da lei Complementar nº 140/2011 não prevê a possibilidade de redução da multa aplicada, e sim prevê a possibilidade de lavratura do auto de infração ambiental pelo órgão responsável pelo licenciamento, veja-se:

“Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.”



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Dessa forma, o autuado não comprova satisfatoriamente que o auto de infração deve ser suspenso ou anulado, nem comprova fazer jus à redução da multa aplicada.

Assim, inexistente fundamento para acolhimento do pleito recursal, no momento.

C – Da causa atenuante:

Subsidiariamente, requer o recorrente a aplicação da circunstância atenuante descrita no artigo 68, inciso I, alínea “e”, do Decreto 44.844/08, descrita abaixo:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes: [...]

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;; [...] -
[original sem grifos]

Pois bem.

A suposta colaboração consubstancia-se na obtenção do documento autorizativo posterior a autuação, que, frise-se, não foi comprovada pela autuada.

Ademais, a obtenção da autorização ambiental não passa de dever legal do empreendimento e, portanto, não pode ser interpretada como colaboração com o órgão ambiental. Colaboração em seu sentido genuíno é ato voluntário, não obrigatório, o que não é o caso, posto que para exercer sua atividade a legislação ambiental exige a prévia obtenção do ato autorizativo, sem margem de faculdade para o empreendimento.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção do auto de infração nos moldes lançados pelo agente autuante.

É o parecer.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a infração e respectiva penalidade de multa simples, totalizando (sem correção):

- Multa simples no valor de **R\$ 4.155,31 (quatro mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e um centavos).**

Opina-se, ainda, para que seja dada ciência desta decisão administrativa à Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito – DMAT, para adoção das providências cabíveis, especialmente quanto à lavratura de novo auto de infração em relação à infração anulada (código 214).

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 06 de setembro de 2017.

Equipe Interdisciplinar	MASP
Miller Ricardo Iginó Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.635-5
Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3
Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2